



RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ERICA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E OUTRO -**
SP376092
SIMONE FRANÇA OLIVEIRA CAVALCANTE - SP427941
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional

afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a forma de acondicionamento da droga (cocaína escondida em bagagem), a natureza e a quantidade da droga (7 kg de massa líquida de cocaína em uma mala e quase 5kg em outra) indiciam traficância com envolvimento de organização criminosa internacional pelo modus operandi e confiança na pessoa dos flagrantes em razão do alto valor da carga, sendo a cocaína droga sabidamente cara". Ressaltou, ainda, ao afastar a tese de que este caso trata de "mulas", que "os custodiados estavam juntos com uma bagagem de mais de 2 milhões de reais em cocaína, o que não só é bastante superior à média do aeroporto, mas indicia, respeitosamente, confiança da organização criminosa em suas pessoas, colocando-se em xeque que pessoas amadoras, atuando pela primeira vez, teriam confiadas em suas mãos carga tão valiosa".

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a forma de acondicionamento da droga (cocaína escondida em bagagem), a natureza e a quantidade da droga (7 kg de massa líquida de cocaína em uma mala e quase 5kg em outra) indiciam traficância com envolvimento de organização criminosa internacional pelo modus operandi e confiança na pessoa dos flagrantes em razão do alto valor da carga, sendo a cocaína droga sabidamente cara". Ressaltou, ainda, ao afastar a tese de que este caso trata de "mulas", que "os custodiados estavam juntos com uma bagagem de mais de 2 milhões de reais em cocaína, o que não só é bastante superior à média do aeroporto, mas indicia, respeitosamente, confiança da organização criminosa em suas pessoas, colocando-se em xeque que pessoas amadoras, atuando pela primeira vez, teriam confiadas em suas mãos carga tão valiosa".

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ERICA RIBEIRO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, ao indeferir liminarmente este habeas corpus, com fulcro na Súmula n. 691 do STF e no art. 210 do RISTJ, manteve decisão do Desembargador relator do *writ* originário que indeferiu o pedido liminar.

A defesa pretende a soltura da paciente – surpreendido na posse de **11 Kg de cocaína no contexto de tráfico internacional de drogas** –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva.

VOTO

I. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: HC n. 179.896 AgR , Rel. Ministro Alexandre de Moraes , 1ª T., DJe 2/4/2020; HC n. 182.390 AgR , Rel. Ministro Cármen Lúcia , 2ª T., DJe 24/4/2020; AgRg no HC n. 561.091/RJ , Rel. Ministro Ribeiro Dantas , 5ª T., DJe 16/4/2020; AgRg no HC n. 548.761/PE , Rel. Ministra Laurita Vaz , 6ª T., DJe 4/2/2020.

II. Ato apontado como coator

Na espécie, o Juiz de primeiro grau decretou a preventiva nos seguintes termos:

[...]

Primeiro, os flagranteados ainda não trouxeram comprovantes de residência em nome próprio, alegando residência em outro Estado da Federação. Ainda que se desconsidere a falta de vínculo com o distrito da culpa, faz-se mister prova de paradeiro certo. Segundo, os flagranteados se encontravam prestes a viajar para o estrangeiro pela segunda vez em menos de um ano, possuindo contatos com força no exterior.

Há, assim, razões concretas de risco de aplicação da lei penal, e conveniência da instrução criminal. Terceiro, a forma de acondicionamento da droga (cocaína escondida em bagagem), a natureza e a quantidade da droga (7 kg de massa líquida de cocaína em uma mala e quase 5kg em outra) indiciam traficância com envolvimento de organização criminosa internacional pelo modus operandi e confiança na pessoa dos flagrantes em razão do alto valor da carga, sendo a cocaína droga sabidamente cara.

A quantidade, no caso concreto, está ACIMA da média do que tenho visto nas apreensões no aeroporto de Guarulhos, não se podendo dizer, pelo potencial deletério e pelo alto valor do quilograma da cocaína, que seja desprezível ou insignificante. Este Juízo entende que natureza e quantidade referem-se à gravidade em concreto do delito. Em quarto lugar, não há, ainda, qualquer indício documental a respeito de ocupação lícita das pessoas flagranteadas, tampouco certidões de antecedentes criminais a demonstrar primariedade – de São Paulo e Bahia. Em quinto lugar, ambos viajaram para o exterior e lá permaneceram por aproximadamente vinte dias, sendo as viagens ao exterior sabidamente caras, não se tratando de despesa compatível, respeitosamente, com a renda alegada em Juízo nesta audiência de custódia. Há mais. Conforme comumente noticiado pela imprensa [...], cocaína é uma droga cara, de valor estimado de quase 200 mil reais o kilo. Os custodiados estavam juntos com uma bagagem de mais de 2 MILHÕES DE REAIS EM COCAÍNA, o que não só é bastante superior à média do aeroporto, mas indicia, respeitosamente, confiança da organização criminosa em suas pessoas, colocando-se em xeque que pessoas amadoras, atuando

pela primeira vez, teriam confiadas em suas mãos carga tão valiosa. A dúvida sobre o caráter amador é reforçada pela viagem anterior, não se podendo indiciar, até o presente momento, que se trata o presente flagrante de fato isolado na vida dos recolhidos, recomendando-se cautela ao menos em cognição sumária. Por tais razões, a conversão do flagrante em preventiva se faz necessária também para manutenção da ordem pública. Evidentemente, é bastante natural em uma audiência de custódia a falta de documentos, dada a obrigação legal de realização do ato em apenas 24h da prisão. Mas a esse respeito, o Juízo cumpre a Lei. Finalmente, dado o contexto relatado nesta decisão, tenho presente que nenhuma outra cautelar menos gravosa se faz possível para fins de afastar o risco mencionado à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal. Não há, dado o tamanho do território brasileiro e fronteiras secas e marítimas, garantia de que a apreensão do passaporte impeça a saída do país. E como visto, não há efetiva e seguramente comprovada residência para fins de determinação de comparecimento em Juízo mediante expedição de mandado/precatória ou imposição de cautelar de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Assim, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor das duas pessoas custodiadas, pelos motivos ora mencionados. [...] (fls. 80-81)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a forma de acondicionamento da droga (cocaína escondida em bagagem), a natureza e a quantidade da droga (7 kg de massa líquida de cocaína em uma mala e quase 5kg em outra) indiciam traficância com envolvimento de organização criminosa internacional pelo modus operandi e confiança na pessoa dos flagrantes em razão do alto valor da carga,

sendo a cocaína droga sabidamente cara".

Ressaltou, ainda, ao afastar, em juízo inicial, a tese de que este caso trata de "mulas", que "os custodiados estavam juntos com uma bagagem de mais de 2 MILHÕES DE REAIS EM COCAÍNA, o que não só é bastante superior à média do aeroporto, mas indicia, respeitosamente, confiança da organização criminosa em suas pessoas, colocando-se em xeque que pessoas amadoras, atuando pela primeira vez, teriam confiadas em suas mãos carga tão valiosa. A dúvida sobre o caráter amador é reforçada pela viagem anterior".

Como visto, o decreto preventivo ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **a quantidade dos entorpecentes** apreendidos tem a potencialidade de justificar idoneamente a prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 178.504/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Portanto, em razão das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Por fim, **não identifico ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.**

III. Dispositivo

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 855.223 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0338372-7

Número de Origem:

0230066601 20230066601 230066601 5007922520234036119 50079225520234036119 50247773620234030000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092
SIMONE FRANÇA OLIVEIRA CAVALCANTE - SP427941

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ERICA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : WILLIAMS BISPO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E OUTRO - SP376092
SIMONE FRANÇA OLIVEIRA CAVALCANTE - SP427941

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023